| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | **:** | **DSG-G.RC-2637/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/116943/2012 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1387413 |
| **ÓRGÃO** | **:** | FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ANASTÁCIO/MS |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | DOUGLAS MELO FIGUEIREDO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | ENCAMINHAMENTO FORA DO PRAZO DOS BALANCETES MENSAIS REFERENTES AOS MESES DE MAIO E JUNHO DE 2012, VIA SICOM |
| **RELATOR** | **:** | CONS. RONALDO CHADID |

Trata o presente processo de encaminhamento, fora do prazo, dos ***Balancetes Mensais*** referentes aos meses de **maio e junho de 2012**, Sistema SICOM, do ***Fundo Municipal de Meio Ambiente de Anastácio/MS***, gestão de responsabilidade do *Sr. Douglas Melo Figueiredo*, Prefeito Municipal.

Informa o Diretor de Gestão e Modernização deste Tribunal, através da Comunicação Interna nº 224/2012 que o Fundo em apreço não encaminhou sobreditos balancetes para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, para as providências cabíveis (f. 3-8).

Notificado pelo Chefe de Cartório desta E. Corte de Contas do não encaminhamento (f. 9, com Aviso de Recebimento datado de 12.12.2012, f. 12-3), o Responsável se manifestou (f. 16) encaminhando os documentos de f. 18-20.

Submetidos os autos ao crivo do *douto* Ministério Público de Contas o *parquet* se pronunciou pela aplicação de multa ao Responsável, recomendação e comunicação do julgamento (PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-5582/2014, f. 23-5).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A gestão na administração pública deve, sem sombra de dúvida,

contemplar todos os aspectos formais exigidos na legislação específica e à obediência aos princípios constitucionais que norteiam a conduta do Ordenador de Despesas. Segundo estes, o administrador público está adstrito aos mandamentos legais e só lhe é facultado fazer o que a lei permite.

As prestações de contas – mensais e anuais – dentre outras obrigações do gestor público, estão disciplinadas na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, além das normas regimentais editadas por este Tribunal.

Em que pese não ter encaminhado os Balancetes Mensais dos meses de maio e junho de 2012 no prazo legal verifica-se que *Sr. Douglas Melo Figueiredo* o fez após ter sido notificado na forma regimental, cumprindo, desse modo, as disposições regimentais deste Tribunal de Contas. Não obstante, restou induvidosa a falta de cumprimento com seus deveres administrativos.

Considerando o descumprimento dos mandamentos regimentais desta *E*. Corte de Contas, a aplicação de sanção é medida que se impõe.

Nestes termos, fixo a multa no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com amparo no art. 46, § 1º[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III[2] da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ante o exposto e acolhendo parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro no art. 77, inc. II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[3]; art. 21, II[4]; art. 42, inc. II e V[5]; art. 44, inc. I[6], e art. 46, §

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
**§ 1º** A multa prevista nas disposições deste artigo deve ser aplicada imediatamente após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal utilizar mecanismo eletrônico para cumprir a finalidade.
[2] **Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
**§ 1º** A multa compreendida nas disposições do art. 46 da Lei Complementar nº 160, de 2012, será aplicada:
**III** - pela determinação do Conselheiro relator no exercício do Juízo Singular, ou do órgão colegiado competente.
[3] **Art. 77.** O controle externo a cargo da Assembleia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
**II** – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;
[4] **Art. 21.** Ao Tribunal de Contas compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
**II** – julgar as contas das pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à sua jurisdição;
[5] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
**II** - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
**V** - a falta de transparência nas contas públicas;

1º[7], todos da Lei Complementar nº 160/2012, c.c. o art. 170, § 1º, inc. III[8] da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

**I – APLICAR DE MULTA** ao ***Sr. Douglas Melo Figueiredo***, *Prefeito Municipal de Anastácio*, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 519.072.671-15 no valor de **30 (trinta) UFERMS**, pelo encaminhamento intempestivo dos Balancetes Mensais referentes aos meses de **maio e junho de 2012**, via SICOM, do ***Fundo Municipal de Meio Ambiente de Anastácio/MS***;

**II –CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, para o recolhimento da multa acima imposta, aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012[9], devendo o Responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul[10];

**III – RECOMENDAR** ao Responsável que observe com maior rigor as normas os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas *(Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011)* para a remessa de documentos e dados contábeis via SICOM, a fim de evitar que fatos dessa natureza voltem a ocorrer.

É a decisão.

Intime-se, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2013[11] e art. 99 do Regimento Interno do TC/MS[12]. Publique-se.

Após, providencie-se o apensamento do presente processo aos

---

[6] **Art. 44.** No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
**I** - multas
[7] **Art. 46**
**§ 1º** op. cit
[8] **Art. 170**.
**§ 1º**.
**III** – op. cit.
[9] **Art. 83.** O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.
[10] **Art. 77.** O controle externo a Assembléia Legislativa será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
**§ 4º** As decisões do Tribunal de que resultar imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.
[11] **Art. 50.** As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
**I** - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
[12] **Art. 99**. Apreciada, julgada ou deliberada a matéria por Câmara ou pelo Tribunal Pleno, o jurisdicionado será intimado do resultado processual pela publicação do instrumento de formalização do ato colegiado no DOTCE/MS.

autos da prestação de contas anuais.

Campo Grande, 12 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SR